

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836/2018**Emenda aditiva**

Acrescentem-se, onde couberem, os artigos 2º e 3º ao texto da MP 836, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários em caso de procedimento de verificação de liquidez e certeza dos créditos.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário - ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 , quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se trata de crédito tributário extinto, devendo ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009. Isso ocorreu pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despesar recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas financeiros em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema que impacta violentamente as companhias. Não somente no fluxo de caixa mensal fazendo


* C D 1 8 0 7 4 1 1 0 4 5 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FELIPE CARRERAS – PSB/PE

com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas impacta também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Em relação ao art. 2º da presente emenda, não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever em seu artigo 170 que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerá a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados, sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Considerando a importância das medidas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE

* C D 1 8 0 7 4 1 1 0 4 5 0 0 *